



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 109/2025

EMENTA: Institui, no âmbito do Município de Aracruz, a Semana Municipal da Campanha de Orientação aos Idosos para Prevenção de Fraudes e Golpes no Comércio Eletrônico, Internet, Ligações Telefônicas e Aplicativos de Mensagens, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo tramitando nesta casa, distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, opine sobre constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 109/2025, que institui, no âmbito do Município de Aracruz, a Semana Municipal da Campanha de Orientação aos Idosos para Prevenção de Fraudes e Golpes no Comércio Eletrônico, Internet, Ligações Telefônicas e Aplicativos de Mensagens, e dá outras providências. É o breve relatório.

II. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 70, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no art. 72 do mesmo diploma, à “*Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno*”.

Desta forma, cabe à comissão a análise deste Projeto de Lei.

III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

O artigo 30, incisos I e II da CF contém a previsão da competência legislativa

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <https://aracruz.es.gov.br>
com o identificador 340036003000340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dos municípios, que é exclusiva em se tratando de interesse local, configurando flagrante inconstitucionalidade normas federais ou estaduais que tratem sobre o tema.

O inciso II do referido artigo garante aos municípios a suplementação de legislação federal e estadual, a fim de adequar à realidade local, sem, contudo, contrariar o previsto em norma federal/estadual ou exceder os limites de sua competência.

Quanto ao projeto, a proteção da pessoa idosa mediante campanhas educativas locais insere-se na competência municipal suplementar, eis que: **(i)** atende a interesse local (população idosa de Aracruz); **(ii)** não contraria legislação federal ou estadual; **(iii)** harmoniza-se com o Estatuto do Idoso; **(iv)** concretiza direitos fundamentais (dignidade humana, proteção à velhice, direito à informação); e **(v)** implementa uma política pública de caráter educativo-preventivo.

Destarte, o Município tem competência para legislar sobre a matéria, suplementando a legislação federal e estadual.

IV. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Via de regra, a iniciativa legislativa é geral, o que garante ao povo, vereadores, comissões e ao Prefeito a elaboração de leis municipais.

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º, e 165 da CF:

Art. 61. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico,

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em www.aracruz.es.gov.br
com o identificador 340036003000340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

No caso, a proposição concretiza direitos constitucionalmente previstos (proteção da pessoa idosa e direito à informação), não interfere na estrutura da Administração (não cria cargos ou órgãos) e não determina forma específica de execução da política pública (delega ao Executivo a regulamentação).

Ante o exposto, a iniciativa legislativa é comum/concorrente.

v. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE:

O PL nº 109/2025 encontra fundamento no sistema constitucional de proteção aos direitos fundamentais, especialmente no que concerne à tutela da pessoa idosa, grupo social reconhecidamente em situação de vulnerabilidade que demanda proteção especial e prioritária do Estado, da família e da sociedade.

No âmbito legal, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) constitui norma de proteção integral à pessoa idosa, estabelecendo direitos, garantias e deveres do Poder Público, da família e da sociedade, estando o PL em harmonia com os dispositivos do Estatuto.

Todavia, a fim de colaborar no aperfeiçoamento da futura norma, bem como prevenir arguições de inconstitucionalidade (invasão à reserva da administração e à separação dos poderes), evitando-se a edição de norma meramente autorizativa, recomendo a edição de emenda para modificar o §3º do art. 2º do projeto de lei, nos seguintes termos:

Art. 2º (...)

(...)

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <https://www.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340036003000340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º A campanha será realizada mediante ações educativas e preventivas, utilizando-se de recursos didáticos e metodologias adequadas ao público idoso, observadas as diretrizes de acessibilidade e comunicação previstas na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cabendo ao Poder Executivo definir, em regulamento, os meios e instrumentos de execução.

Posto isto, **opina-se pela constitucionalidade da proposta, observada a necessidade de aprovação da emenda modificativa**, nos termos da fundamentação.

No mais, não se vislumbra a existência de ofensa aos princípios e normas constitucionais ou às regras infraconstitucionais.

VI. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO:

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

VII. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei, observa-se que a proposição está em conformidade com a referida norma.

VIII. CONCLUSÃO

Isto posto, nos termos da fundamentação, o Projeto de Lei do Legislativo nº 109/2025, está em consonância com o ordenamento jurídico, razão pela qual esta relatoria se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição, desde que aprovada a emenda parlamentar para modificar o §3º do art. 2º Projeto de Lei.**

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <https://www.aracruz.es.gov.br/amarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340036003000340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aracruz/ES, 04 de fevereiro de 2026.

JOSÉ EDILSON SPINASSE
PROGRESSITAS

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <https://www.aracruz.es.gov.br> ou em www.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 340036003000340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340036003000340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em **19/02/2026 16:40**

Checksum: **99D26DA4658BC532BCBED661128E8FA5665A38238BA7DEFB0C3B511C543F8AC1**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ GOMES DOS SANTOS** em **20/02/2026 14:11**

Checksum: **3B7CEF513A16F1B440F73F9DC9C26874B86527630D3AE9EB2D9026C3F141B524**

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO ROSSONI BARCELOS** em **20/02/2026 14:26**

Checksum: **34E76B30225BF1C5E21C41FE144454AC1DCC7FA1D867D7E5ED3BEAA669443F37**

